

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Ed. Maria Luíza Ferraz Fortes, Teresina-PI –
CEP 64049-440, Tel.: (86) 3216-4550

38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA EDUCAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021 – SIMP Nº 000071-033/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na 38ª Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elenca, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa



com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia, insculpido no **art. 5º da Constituição Federal** e o **Decreto nº 3.956/2001**, que ratificou no Brasil a **Convenção da Guatemala**, proíbe as diferenciações baseadas em deficiência, mormente se for restringido o acesso da pessoa com deficiência aos mesmos direitos que às demais pessoas sem deficiência, como é o caso do direito à educação;

CONSIDERANDO que a **CONVENÇÃO DA ONU SOBRE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, ratificada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de emenda constitucional, determina em seu art. 24 que “*os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação*” e “*para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida*”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho assegurando-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Além de ser função do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de acordo com o disposto no artigo 27 e 28, I do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que segundo a Lei 7853/89, recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência é **crime** com punição de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa;

CONSIDERANDO que na perspectiva de uma educação inclusiva, não se espera mais que



a pessoa com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e ou altas habilidades/superdotação se integre por si mesma, mas que o ambiente educacional se transforme para possibilitar essa inserção, ou seja, esteja devidamente preparado para receber a todas as pessoas, indistintamente;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 146/2017, do Conselho Estadual de Educação, acentua em seu artigo 33, que as escolas do Sistema Estadual de Ensino, **em hipótese alguma**, poderão negar matrícula aos estudantes com necessidades educacionais especiais;

CONSIDERANDO que o processo seletivo para ingresso no Colégio Militar de Teresina deve ser considerado de forma análoga a um concurso público, conforme jurisprudência vigente;

CONSIDERANDO que conforme a doutrina brasileira, a analogia consiste em um método de interpretação jurídica utilizado quando, diante da ausência de previsão específica em lei, aplica-se uma disposição legal que regula casos idênticos ou semelhantes;

CONSIDERANDO que o processo analógico é um raciocínio baseado em razões relevantes de similitude;

CONSIDERANDO que o estado do Piauí, nos termos do artigo 25 do Decreto Nº 15.259/13, estabelece a reserva de vagas de 10% a 20% para pessoas com deficiência nos concursos públicos estaduais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.835/96, em seu artigo 1º, estabelece que: *Art. 1º – A Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, quando da realização de concursos públicos para provimentos de vagas referentes a cargos e empregos públicos, fixará o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas a serem providas, para destinação aos portadores de deficiências.*

CONSIDERANDO que o CETI Governador Dirceu Mendes Arcoverde (Colégio da PM/PI), embora seja gerido pela Polícia Militar do Piauí, integra o Sistema Estadual de Ensino, condição que não o desobriga de observar o modelo de ensino inclusivo preconizado em nossa legislação e todo o acima exposto;

CONSIDERANDO que a luz dos Princípios Constitucionais e da Política educacional Inclusiva adotada pelo Brasil, a implementação de programa de cotas para pessoa com deficiência no caso em comento, é plenamente possível, como medida afirmativa destinada à minimização das barreiras impostas aos educandos com deficiência, visando à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não implicando tal reserva em ofensa ao Princípio da Igualdade, nem tão pouco trazendo qualquer prejuízo aos demais candidatos do teste classificatório, a medida em que se fizermos uma analogia com as disposições do tema no âmbito do concurso público, caso as vagas reservadas não sejam preenchidas, poderão ser destinadas aos outros candidatos;

CONSIDERANDO que nos termos do Edital para ingresso na 1ª Série do Ensino Médio



em Tempo Integral para o ano letivo de 2021, do CETI “GOV. DIRCEU MENDES ARCOVERDE”/ COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (CPM), embora reserve vagas ao público alvo da Educação Especial, pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e **altas habilidades/superdotação, o fez apenas no percentual de 5% (cinco) por cento do total de vagas ofertadas;**

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 07/2020 pela 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, visando garantir a inclusão de cotas para pessoas com deficiência (PCD) no referido edital;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Diretora do CETI Dirceu Mendes Arcoverde, Srª Ana Cristina Alves de Sousa, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput):

a) **Que altere o item 1.1 do Edital para ingresso na 1ª Série do Ensino Médio em Tempo Integral para o ano letivo de 2021, do CETI “GOV. DIRCEU MENDES ARCOVERDE”/ COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (CPM), a fim de que sejam destinadas às pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, no mínimo 10% (dez) por cento do total das vagas ofertadas no certame, a fim de que se adeque a legislação Estadual análoga.**

b) **No prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória**, encaminhe à 38ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, informações relativas ao atendimento desta notificação, inclusive sobre os motivos, caso existam, da não-concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

A partir da data da entrega da presente notificação recomendatória, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, nortando, advertir que a inobservância da Notificação Recomendatória Ministerial serve para fins de



fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, à Secretaria Estadual de Educação – SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação - CEE.

Teresina, 10 de janeiro de 2021.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO
Promotora de Justiça da Educação – 38ª PJ

